



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103790-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ALECSANDRO GONÇALVES DA SILVA, é agravada SOFIA BISCHOFF GUIMARÃES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9655**

Agravo de Instrumento nº **2103790-92.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Araraquara / 6ª Vara Cível

Processo de origem nº 1016989-16.2024.8.26.0037

Juiz(a): Sansão Ferreira Barreto

Agravante: Alecsandro Gonçalves da Silva

Agravada: Sofia Bischoff Gimarães da Silva

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a concessão de gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Busca-se identificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante tem renda mensal superior aos parâmetros da Defensoria Pública, segundo a documentação encartada aos autos. Comprovou, no entanto, a momentânea dificuldade financeira para arcar com as custas processuais durante a tramitação da demanda, a autorizar o diferimento a final do recolhimento das custas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “A declaração de pobreza gera presunção, ainda que relativa, a favor de quem a preenche. Os elementos concretos nos autos corroboram a momentânea dificuldade financeira para o pagamento das custas processuais e justifica o diferimento do recolhimento a final das custas. Recurso parcialmente provido”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 98, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 63/64 da origem que, nos autos da ação de extinção de condomínio, indeferiu a justiça gratuita em favor do autor.

Sustenta o agravante que faz jus ao benefício da gratuidade porque não tem condições para o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Pede a concessão de efeito ativo/suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada para a concessão de gratuidade.

Recurso processado com a concessão de efeito ativo/suspensivo para deferir o diferimento do recolhimento das custas a final, diante da momentânea incapacidade financeira (fls. 27/29). Dispensado o contraditório, uma vez que foi observado o contraditório na origem.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), ainda que a presunção possa ser infirmada pela juntada de documentos que comprovem o contrário.

O agravante declarou ser hipossuficiente (fls. 12 da origem) e pleiteou o deferimento da gratuidade.

As declarações de imposto de renda encartadas aos autos indicam a renda anual de R\$ 114.000,00 (fls. 48/58 da origem), sendo

a renda mensal de R\$ 9.500,00. Tem as filhas dependentes financeiras (fls. 50 da origem) e despesas educacionais (fls. 50 da origem).

Os holerites indicam renda líquida que comprova a momentânea incapacidade financeira para arcar com as custas iniciais (fls. 59/61 da origem).

Apesar de ostentar renda mensal bastante superior ao parâmetro costumeiramente utilizado de 3 salários-mínimos para a concessão do benefício, tais particularidades, aliadas ao valor das custas processuais, se não justificam o deferimento da gratuidade, ao menos autorizam o diferimento do recolhimento dos valores devidos.

Assim, **DEFERE-SE** o recolhimento a final das custas processuais, tendo em vista a momentânea incapacidade financeira (Código de Processo Civil, artigo 98, § 5º).

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator